RECOMENDAÇÃO Nº 02 DO CEJUSC DE GOIÂNIA

ACORDO TRABALHISTA

CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

I - Nas reclamações trabalhistas em que figurem no polo passivo mais de um reclamado, envolvendo discussão acerca da existência de responsabilidade subsidiária ou solidária, havendo recusa de algum deles em participar da transação, os convenentes poderão, de par com as obrigações transacionadas, ajustar a suspensão do curso do processo até o final cumprimento da avença; integralmente cumprida, os autos serão conclusos ao juízo originário, para fins de análise da homologação do acordo e adoção das providências cabíveis.

II - Na hipótese do item anterior, poderá ser convencionado que, não cumprido o acordo, ou cumprido parcialmente, o processo retome seu curso, com a regular instrução da causa e seu julgamento por sentença, excluindo-se de eventual condenação as obrigações adimplidas em virtude do cumprimento parcial do acordo e definindo-se a responsabilidade de cada um dos reclamados. Neste caso, não cabe ser estipulada cláusula penal, já que o descumprimento da avença implicará análise e decisão acerca de toda a matéria ventilada na inicial.

III - Ainda na hipótese do item I, poderá ser alternativamente convencionado pelas partes que, não cumprido o acordo, ou cumprido parcialmente, o processo retome seu curso, todavia, ficando registrada a anuência dos reclamados no sentido de que a deliberação do juízo se restrinja à análise da existência, ou não, de responsabilidade subsidiária ou solidária entre eles, assumindo estes, uma vez reconhecida a responsabilidade, a obrigação de cumprir as obrigações acordadas, com exclusão das personalíssimas, em que responderão pelo equivalente, salvo ajuste em contrário, e daquelas já adimplidas em virtude do cumprimento parcial do acordo.

IV - Prevista a suspensão do processo, na forma mencionada nos itens anteriores, será fixado um prazo para a comunicação, pelo reclamante, de eventual inadimplemento do acordo, bem assim a previsão de intimação do reclamado acordante para regularizar o cumprimento da obrigação, sob pena de retomada da marcha processual.